

**KELLY FERNANDA GONÇALVES – PREGOEIRA OFICIAL**

**REPRESENTANTE: NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**

**INTERESSADA: SIM SAÚDE SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADOS: JOSÉ ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - OAB/MT 19.462**

**ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - OAB/SC 59.327**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **I – Relatório**

Trata-se de representação de natureza externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa Neovidans Gestão em Saúde Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), sob a gestão do Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 22/2024, realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Rondonópolis “Irmã Elza Giovanella”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, com preço anual estimado de R\$ 39.497.445,60 (trinta e nove milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) (docs. 439638 e 439643/2024).

2. Em síntese, a representante alega que a empresa Sim Saúde Serviços Ltda., vencedora da fase de lances e habilitada para prestar os serviços dos lotes 3 e 4 do Pregão Eletrônico 22/2024, incluiu diversos atestados de capacidade técnica que não atendem às exigências específicas do edital e à Lei 14.133/2021, uma vez que tratam de especialidades como ginecologia, serviços médicos gerais e enfermagem, mas nenhum deles se refere especificamente a ortopedia, que é o objeto principal do certame.

3. Afirma que o edital dispõe sobre uma ampla gama de serviços médicos especializados em ortopedia e traumatologia, incluindo várias cirurgias de grande porte; contudo, os atestados apresentados pela empresa Sim Saúde referem-se a serviços médicos de menor complexidade e escopo, o que contraria a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Além do mais, pontua que a pregoeira não apreciou seu pedido de inabilitação da empresa, feito em sede de recurso administrativo (anexo), referente à apresentação de certidão positiva de tributos municipais pela Sim Saúde, em desacordo com o item 13.4.6 do edital.

5. Pondera que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como fundamento para que a certidão positiva seja aceita, uma vez que se trata de irregularidade substancial que compromete a idoneidade financeira da empresa e sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, afastando qualquer possibilidade de habilitação, conforme as regras do certame.

6. Firme nessas razões, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de, liminarmente, suspender o Pregão Eletrônico 22/2024 em relação aos lotes 3 e 4, até o julgamento final da representação, para evitar a execução de contratos baseados em licitação que apresenta vícios insanáveis.

7. Ao receber os autos, em cumprimento às normas regimentais, intimei o secretário de Estado de Saúde, a pregoeira oficial da SES-MT e a empresa vencedora dos lotes questionados para que, no prazo de 5 dias, pudessem apresentar manifestação prévia, conforme Ofícios 388, 389 e 390/2024/GAB-AJ (docs. 485415, 485417 e 485421/2024).

8. Outrossim, intimei a empresa representante para que promovesse a assinatura da peça inicial e a juntada do seu contrato social atualizado, vide Ofício 391/2024/GAB-AJ (doc. 485455/2024), o que foi atendido, consoante documento digital 487931/2024.

9. A manifestação da empresa interessada, Sim Saúde Serviços Ltda., deu entrada por meio do Protocolo 187.228-1/2024, onde alega, em resumo, que foi vencedora dos lotes 4 (Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”) e 5 (Hospital Regional de Sorriso) do Pregão Eletrônico 22/2024 (doc. 487884/2024).

10. Assevera que toda a matéria trazida ao debate foi amplamente analisada pela Comissão Licitante e pela Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso (PGE-MT), mediante diligências e recursos administrativos.

11. Defende que a legislação, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que os atestados de capacidade técnica devem se referir a serviços similares, e não idênticos, de modo que a decisão da pregoeira foi acertada.

12. Entende que, embora não tenha apresentado atestado em ortopedia e traumatologia, possui expertise prévia em serviços mais complexos do que os licitados, pois, dentre as mais de 488.380 horas médicas (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta horas médicas) e 39.304 horas de enfermagem (trinta e nove mil, trezentos e quatro horas de enfermagem), comprovou a execução de, por exemplo, serviços de anestesiologia e procedimentos cirúrgicos de urgência e emergência.

13. Acerca da regularidade tributária municipal, esclarece que corrigiu a situação ao encaminhar a Certidão Negativa de Tributos Municipais 2449-0663-6792 juntamente com a proposta adequada, dentro do prazo da diligência aberta pela pregoeira durante a sessão do certame.

14. Comunica que a escala já está pronta e todos os médicos necessários contratados, conforme documentação anexada juntamente com a sua manifestação, de modo que está apta a iniciar a prestação dos serviços.

15. Por essas razões, requer a denegação da tutela provisória de urgência, bem como a emissão de determinação para o prosseguimento do certame, visto que mesmo homologado, ainda não foi celebrado o contrato administrativo.

16. O Senhor Gilberto Gomes de Figueiredo, secretário de Estado de Saúde, e a Senhora Kelly Fernanda Gonçalves, pregoeira oficial da SES-MT, embora tenham apresentado manifestações de maneira separada (docs. 488548 e 488552/2024, respectivamente), utilizam-se das mesmas narrativas e fundamentos.

17. Assim, em relação à regularidade fiscal da empresa Sim Saúde Serviços Ltda., justificam que, devido à grande quantidade e duplicidade de

envio de recursos para os 4 lotes do pregão pelas mesmas empresas, totalizando 16 peças, a pregoeira analisou o instrumento impetrado pela representante e fez o esboço, no entanto, no momento de tecer suas razões definitivas, não efetuou as correções e inclusões necessárias acerca de todos os pontos.

18. Ressaltam, porém, que o referido equívoco não trouxe prejuízo para o certame, pois a certidão negativa de débitos foi apresentada juntamente com a proposta corrigida, conforme anexo.

19. Desse modo, enfatizam que não houve habilitação irregular, pois foram acostadas duas certidões, a positiva e a negativa, sendo que foi considerada esta, que estava vigente.

20. No que se refere à qualificação técnica, destacam que o atestado de capacidade técnica tem como finalidade comprovar que a futura contratada possui condições de cumprir o objeto do edital, e, no caso, a recorrida apresentou 19 certidões em prestação de serviços médicos, com disponibilização de médicos especialistas em urgência e emergência, clínica médica, obstetrícia, pediatria, anestesiologia, cirurgia geral, enfermeiros, dentre outros.

21. Logo, consideram que os atestados atendem ao edital, uma vez que foi exigido similaridade e não igualdade dos serviços prestados.

22. Compreendem que o que se espera da empresa selecionada é que contrate os médicos especialistas e os disponibilizem para a prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando a contratação, de maneira que o fato de ter atuado, por exemplo, em ginecologia, não anula sua capacidade para atuar em clínica médica, pois o que importa é a sua capacidade de gerenciar a prestação dos serviços.

23. Sustentam que o atestado é para auferir a capacidade técnica-operacional da empresa, sendo que a dos profissionais deverá ocorrer no momento da contratação, os quais deverão ser habilitados para atuarem em ortopedia e traumatologia.

24. Por derradeiro, informam que, enquanto a proposta da licitante Sim Saúde Serviços foi de R\$ 3.969.994,76 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) para o lote 04 e de R\$ 3.830.994,50 (três milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) para o lote 05, a da representante foi de R\$ 4.480.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) e de R\$ 5.070.425,00 (cinco milhões, setenta mil e quatrocentos e vinte e cinco reais), respectivamente.

É o relatório.

### II – Fundamentação

25. Nos termos do artigo 195, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), passo a efetuar o juízo de admissibilidade desta representação, cujos requisitos estão previstos nos artigos 191 e 192 do referido diploma legal.

26. O artigo 191 estabelece que estão legitimados a propor representação de natureza externa: i) qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; ii) responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas; iii) qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos; e iv) qualquer pessoa legitimada por lei específica.

27. Além disso, o artigo 192 prevê que a representação de natureza externa deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante, qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade.

28. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais foram preenchidos, uma vez que a representação foi proposta por pessoa jurídica em desfavor de unidade gestora sob a jurisdição do TCE-MT, bem como está acompanhada de indícios que retratam a existência de supostas irregularidades em processo licitatório, além de ter sido redigida em linguagem clara e objetiva e conter o nome legível, a qualificação e o endereço da representante.

29. Desse modo, decido pelo conhecimento da presente representação de natureza externa.

30. Com relação à temática tutela provisória de urgência, registro que, de acordo com o art. 1º, inciso XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso), o Tribunal de Contas pode adotar medidas provisórias de urgência com a finalidade de assegurar a eficácia de suas decisões.

31. Da mesma forma, os artigos 338, do RITCE-MT, e 39, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022) autorizam a adoção de tutela provisória de urgência no curso de qualquer apuração, diante da plausibilidade do direito invocado e do perigo de i) agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação, ou de ii) retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção.

32. Os pressupostos da medida de urgência são cumulativos e estão previstos também no art. 300, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por este Tribunal, nos termos do art. 38, do CPCE-MT, sendo eles o *fumus boni iuris*, que pode ser entendido como a probabilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que se traduz no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

33. Saliento, ainda, que deve ser ponderada a possibilidade do perigo de dano reverso, a fim de evitar que o deferimento da tutela provisória de urgência ocasione prejuízos superiores aos que se pretende evitar.

34. Feita essa breve exposição acerca das medidas provisórias de urgência no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, passo a analisar o caso concreto.

35. Conforme relatado, no que concerne ao requisito da probabilidade do direito, a representante questiona os atestados de capacidade técnica e a regularidade fiscal municipal da empresa Sim Saúde Serviços Ltda., vencedora dos lotes 4 e 5 do Pregão Eletrônico 22/2024.

36. Isto posto, quanto à regularidade fiscal, constato que, de fato, a empresa selecionada apresentou a Certidão Positiva de Tributos Municipais 9421-7477-1699 juntamente com os outros documentos de habilitação na fase inicial da licitação (doc. 485022/2024, fl. 33).

37. No entanto, a SES-MT e a empresa Sim Saúde Serviços Ltda. demonstraram, por meio de suas manifestações prévias, que a situação foi

Ano 13 Nº 3387

Divulgação segunda-feira, 15 de julho de 2024

Página 14

Publicação terça-feira, 16 de julho de 2024

regularizada durante a sessão pública de julgamento do certame, antes mesmo do início da fase de habilitação, com a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais 2449-0663-6792, anexada à proposta de preços readequada após a pregoeira abrir prazo para diligência, conforme trecho da ata da sessão e documento digital 488552/2024, folha 17:

|              |                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LICITANTE 05 | 05/06/2024 16:27:08 | Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 05.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:29:22 | Anexamos os documentos enviados via e-mail pela empresa SIMSAÚDE no site da Secretaria de estado de Saúde através do link: <a href="https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/pi/798/pregao-eletronico-n-0222024-servicos-medicos-em-ortopedia-e-traumatologia">https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/pi/798/pregao-eletronico-n-0222024-servicos-medicos-em-ortopedia-e-traumatologia</a> |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:30:13 | A proposta não pode ser majorada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:30:38 | Peço que apenas o licitante SIM SAUDE se manifeste.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:31:25 | A proposta foi majorada, os valores deveriam estar inclusos nos lances. Vossa Senhoria consegue manter a proposta , conforme ultimo lance ?                                                                                                                                                                                                                                                              |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:32:51 | Consegue manter a proposta sem a majoração?                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| LICITANTE 05 | 05/06/2024 16:33:31 | SIM, FOI O ARQUIVO ERRADO VOU ANEXAR O CERTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:34:59 | Favor anexar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| LICITANTE 05 | 05/06/2024 16:40:29 | Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 05.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:42:39 | A sessão será suspensa para análise da proposta e documentos de habilitação. Retoma amanhã dia 06.06.2024 as 09:00 Hs e 30 minutos - Horário de Mato Grosso.                                                                                                                                                                                                                                             |
| PREGOEIRO    | 05/06/2024 16:43:13 | Sessão suspensa, retoma dia 06.06.2024 as 09:00 Hs e 30 minutos - Horário de Mato Grosso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| PREGOEIRO    | 06/06/2024 09:32:13 | Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA para o LOTE 05.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PREGOEIRO    | 06/06/2024 09:32:51 | Bom dia Senhores (as) licitantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| PREGOEIRO    | 06/06/2024 09:33:14 | Vamos dar início à fase de HABILITAÇÃO, após, iremos para fase de Recursos em que será concedido o prazo de 15 minutos para manifestação de intenção de recorrer. Lembrando a todos, que a intenção recursal deverá ser motivada para que seja devidamente recebida.                                                                                                                                     |
| PREGOEIRO    | 06/06/2024 09:33:55 | Habilitado o licitante SIMSAÚDE SERVIÇOS SA pelo motivo: Licitante apresentou os documentos de habilitação exigidos em edital. .                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| PREGOEIRO    | 06/06/2024 09:34:05 | Declaro habilitado o licitante SIMSAÚDE SERVIÇOS SA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |



### PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Tributação Municipal

### Certidão Negativa de Tributos Municipais

Certidão número : 2449-0663-6792  
Contribuinte : SIMSAUDE SERVICOS LTDA  
CNPJ / CPF : 13.667.864/0001-03  
Inscrição : 16680  
Endereço : RUA: MELCHIORI MILANI, 168  
Bairro : JARDIM SANTANA, CEP: 86750-000.  
Emitida em : 12/05/2024 às 12:05:22  
Válida até : 11/06/2024

38.Desse modo, neste momento de análise sumária, entendo que a conduta da pregoeira de recepcionar, na fase final de julgamento das propostas, a certidão negativa em substituição da positiva entregue na abertura do certame, encontra respaldo no art. 63, III, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; (destaquei)

39.Isso porque, como visto, a certidão positiva entregue no início da licitação não era exigível, de modo que aceitar a negativa, apresentada quando já se conhecia o resultado, era a conduta estipulada pela legislação.

40.Além do mais, caso a certidão positiva tivesse sido apresentada no momento da habilitação, o que não ocorreu, entendo que a pregoeira poderia ter aberto diligência para auferir a regularidade tributária da empresa selecionada, nos termos da lei e da jurisprudência, que assim prelecionam:

Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação.

A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora. (REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 399/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 27677/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 69, out/nov/2020).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Tribunal de Contas da União – Acórdão 1211/2021-Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

41.Do exposto, é importante ressaltar que a certidão não é um fim em si mesmo, uma vez que ela tem como finalidade atestar uma condição que, no caso, era a regularidade fiscal da empresa vencedora, no momento da habilitação.

42.Portanto, como a regularidade fiscal não é imutável, compreendo que é possível que, diante de uma certidão positiva, o órgão licitante diligencie para complementar as informações ali contidas, em consonância com a moderna concepção acerca das licitações e contratos administrativos, que privilegia a finalidade pública do ato praticado.

43.Concluir de modo diverso seria admitir a prevalência do formalismo exagerado em detrimento do resultado que se busca atingir com o processo de aquisição pública, que é, em resumo, promover a competitividade para, ao final, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, técnica e financeiramente.

44.No que concerne aos atestados de capacidade técnica, para o deslinde da questão, é preciso recorrer ao art. 67, II, da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos

comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

45. Nota-se que a nova lei de licitações, a qual rege o certame em exame, determina que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar a aptidão operacional da empresa em serviços (i) similares de (ii) complexidade tecnológica e operacional (iii) equivalente ou superior.

46. No mesmo sentido, o edital do Pregão Eletrônico 22/2024 assim estabelece (doc. 485018/2024, fls. 26 e 27):

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

...11.5.5.5.11 Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.

...11.5.6 Para efeito de verificação da qualificação técnica, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contrato de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações. (destaquei)

47. Nesse contexto, embora eu não tenha a pretensão de entrar no debate sobre a similaridade ou maior complexidade entre uma especialidade médica e outra, como fizeram a representante e a empresa vencedora, sobretudo em razão do momento processual de cognição não exauriente, é fato que há nos autos diversos atestados que demonstram a elevada capacidade operacional na prestação de serviços médicos diversos pela Sim Saúde Serviços Ltda., conforme documento digital 488552/2024, folhas 34 a 63.

48. Dessarte, em que pese não tenha sido juntado nenhum atestado específico que demonstre experiência prévia em ortopedia e traumatologia, é prematuro concluir, friso, nesta fase processual, que a empresa vencedora não tem capacidade operacional de executar os serviços relativos à especialidade médica pretendida pela administração pública, até porque, a especialidade é inerente ao profissional, e não à empresa, de modo que deve ser comprovada no momento da assinatura do contrato, conforme previsão editalícia (doc. 485018/2024, fl. 32):

15.13 Da documentação a ser apresentada no ato da assinatura do contrato: (...)

15.13.4 Documentos para os profissionais da área médica (de acordo com a exigência da especialidade objeto deste Termo de Referência), conforme segue:

...15.13.4.3 Certificado de registro junto ao Conselho Profissional competente;

15.13.4.4 Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;

15.13.4.5 Cópia do Curriculum Vitae dos profissionais que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Termo de Referência, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação do profissional e, a seu critério, recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação necessária para a prestação do serviço contratado. (destaquei).

49. Nessa esteira, a empresa Sim Saúde Serviços Ltda. juntou aos autos documentos de médicos contratados que possuem especialidade em ortopedia e traumatologia, vide documento digital 487884/2024, fls. 427/469.

50. Diante dos argumentos expostos, reputo, em análise sumária, inexistente a probabilidade do direito apontado pela representante, razão pela qual deixo de examinar o perigo da demora, uma vez que os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência devem estar presentes de maneira concomitante para que seja concedida.

51. Todavia, sublinho que essa deliberação pode ser revista durante a instrução processual, caso haja fatos ou documentos novos.

52. De mais a mais, apenas a título argumentativo, destaco que, conforme informação trazida pela SES-MT e confirmada em consulta ao Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), a proposta da licitante vencedora foi de R\$ 3.969.994,76 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) para o lote 04 e de R\$ 3.830.994,50 (três milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) para o lote 05, portanto, abaixo dos valores estimados e dos ofertados pela representante.

53. Por derradeiro, quanto ao pedido da empresa Sim Saúde Serviços Ltda., no sentido de que seja determinado à SES-MT o prosseguimento do certame, com a consequente contratação, julgo impertinente, vez que, para tanto, o órgão contratante deve checar outras condicionantes legais e editalícias que não foram debatidas neste processo.

### III – Dispositivo

54. Por conseguinte, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), arts. 1º, incisos V e XVI, § 2º, 191, 192, 216 e 338, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), arts. 38 e 39, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (LC 752/2022), e art. 300, do Código de Processo Civil, decido no sentido de conhecer a representação de natureza externa proposta pela empresa Neovidans Gestão em Saúde Ltda. e indeferir o pedido de tutela provisória de urgência requerido.

**Publique-se.**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO